



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02679/12

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) -
LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 04/2011 - INEXISTÊNCIA
DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO - REGULARIDADE, INCLUSIVE DO
CONTRATO - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA
OBRA.

ANÁLISE DA OBRA - FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO
ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE
NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM
- ATENDIMENTO - REGULARIDADE NA EXECUÇÃO DA
OBRA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.364 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **09 de abril de 2015**, nos autos que tratam da análise da legalidade do procedimento licitatório de **Concorrência nº 04/2011**, seguida de contrato, realizado pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**, objetivando a implantação e pavimentação da rodovia da produção das Várzeas de Sousa, tendo como contratada a **Firma MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, no valor total de **R\$ 11.249.671,55**, já tendo sido **julgado regular** o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente (**Acórdão AC1 TC 1.397/2012**, fls. 1775/1776), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1339/2015** (fls. 2249/2251) por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.609/2014 pelo atual Diretor Superintendente do DER, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 99,30 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente do DER, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria (fls. 2229/2239), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **17/04/2015**, tendo o atual Diretor Superintendente do DER, **Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, apresentado a documentação de fls. 2255/2305 e 2307/2343 que a Auditoria analisou e concluiu às fls. 2344/2346 que as justificativas e os documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02679/12

Pág. 2/3

apresentados esclarecem todas as pechas inicialmente apontadas, conforme Relatório da DICOP¹, às fls. 2229/2239.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o saneamento de todas as irregularidades inicialmente apontadas, de modo a declarar o pleno atendimento do que determinou o **Acórdão AC1 TC 1339/2015**, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1339/2015** pelo atual Diretor Superintendente do DER, **Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva**;
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas executadas com a implantação e pavimentação da rodovia da produção das Várzeas de Sousa, objeto do procedimento licitatório destes autos;
3. **RECOMENDEM** a atual administração do DER no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02679/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 1339/2015 pelo atual Diretor Superintendente do DER, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva;**

¹ As irregularidades noticiadas foram as seguintes: a) o Gestor desta autarquia não apresentou a planilha de serviços extras e excedentes concernentes ao primeiro e ao quarto termos aditivos que resultaram no pagamento a maior em relação ao contrato na monta de R\$ 2.227.689,79 (neste valor encontra-se incluso o reajuste dos boletins de medição de número 09 a 16), contrariando, assim, o Art. 4º da Resolução RN TC nº06/03 e impedindo o confronto entre os serviços pagos e realizados. Ressalta-se que tal planilha deve estar explicitada nos processos administrativos n.º 3414/2012 – DER/PB e n.º 1737/2013 – DER/PB; b) o Gestor não explicitou as memórias de cálculo dos reajustes empregados nas medições dos Boletins de número 09 a 16, inclusive os índices setoriais empregados por natureza de serviço e data base do inicial e final do adimplemento da medição, para fins de cálculo desses reajustes; c) as notas fiscais, citadas no quadro I deste relatório, atinentes aos Boletins de Medição de número 01 a 16, apresentam como local de prestação de serviço o Município de João Pessoa e a beneficiária do crédito tributário o Município de Fortaleza, infringindo o art. 3.º, inciso III, da Lei Complementar Federal 116/2003; d) necessidade de alerta quanto ao aperfeiçoamento das regras dos editais de licitação e do contrato, mediante a fixação de critérios transparentes de reajuste das medições, em especial quanto aos índices setoriais a serem adotados, compatíveis com a natureza do serviço a ser executada, a fórmula e a data base inicial para fins de cálculo desse reajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02679/12

Pág. 3/3

2. ***JULGAR REGULARES as despesas executadas com a implantação e pavimentação da rodovia da produção das Várzeas de Sousa, objeto do procedimento licitatório destes autos;***
3. ***RECOMENDAR a atual administração do DER no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.***

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

rkrol

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO